



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado HERMETO



PROJETO DE LEI PL 067 /2019

(Do Senhor Deputado Hermeto)

L I D O
Em, 05/02/19
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de controle eletrônico para o acesso dos alunos nas instituições educacionais públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - As instituições educacionais públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal deverão implantar, gradativamente, mecanismos de acesso eletrônico para controle de frequência dos alunos em escolas públicas e privadas da educação básica no Distrito Federal.

Art. 2º - Ficam as instituições educacionais públicas e privadas obrigadas a encaminharem informações da frequência escolar aos pais e/ou responsáveis pelos alunos através de ferramentas online.

Parágrafo único – Os gestores das instituições educacionais deverão comunicar aos pais e/ou responsáveis a entrada e saída dos alunos através de ferramentas online.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 067, 2019
Folha Nº 01 mc.

SECRETARIA LEGISLATIVA 02/02/2019 14:19
20190202



Art. 3º - As instituições de ensino públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal terão o prazo de 03 (três) anos para implantação do acesso eletrônico em toda a rede de ensino.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no ano subsequente a sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é implantar controle eletrônico para o acesso dos alunos nas escolas públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal.

Ao matricular o filho em uma instituição de ensino, os pais esperam que a criança esteja em um lugar seguro. A preocupação com o monitoramento é fundamental, pois a escola é a primeira porta de entrada e de proteção à infância e adolescência.

O controle do acesso de pessoas em qualquer instituição é item fundamental para auxiliar na segurança das escolas. Através desse simples método é possível reduzir muito os riscos com pessoas indesejadas adentrando ao local para a prática de delitos.

O controle de acesso escolar eletrônico não só promove uma segurança maior para alunos, pais, professores, funcionários e gestores, mas também ajuda na gestão da própria instituição. Por isso, cada vez mais instituições escolares estão adotando o sistema de segurança, controle do acesso e frequência escolar.

Adicionalmente, este sistema auxilia no controle do acesso às dependências das escolas públicas e privadas, considerando que, infelizmente, há casos de violência praticadas contra alunos e professores por pessoas estranhas à comunidade escolar.

Setor, Protocolo Legislativo
PC Nº 0671, 2019
Folha Nº 02 me.



Com esta proposta implementada, os pais poderão fazer um controle mais próximo da frequência do aluno e ainda estabelecer um melhor relacionamento com a comunidade escolar.

Desta forma, os alunos possuem uma forma de acesso (cartão, biometria, senha etc.) que libera seu acesso à escola registrando seu horário de entrada e saída. Não obstante, quando integrado com as ferramentas online (SMS - Short Message Service, E-mails, WhatsApp e outros) é possível enviar uma notificação ao celular e/ou e-mails dos responsáveis pelos alunos, avisando quando o registro de entrada e saída foram gerados. Além de que, outras informações podem ser adicionadas como comunicados, avisos, reuniões entre outros.

Este controle contribui efetivamente para a gestão escolar, uma vez que possibilita maior comunicação entre a escola e os responsáveis pelos alunos, diminui a evasão escolar, promove a incolumidade (garantia de segurança), otimiza alguns procedimentos administrativos, como levantamento de dados, estratégias e projetos pedagógicos.

Não obstante e segundo a própria Constituição Federal, o controle da frequência escolar dos educandos é obrigação do Estado juntamente com os pais ou responsáveis:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei n. 9.394/86, elucida com maiores detalhes sobre a obrigatoriedade do controle da frequência escolar:

Art. 5º...

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado HERMETO

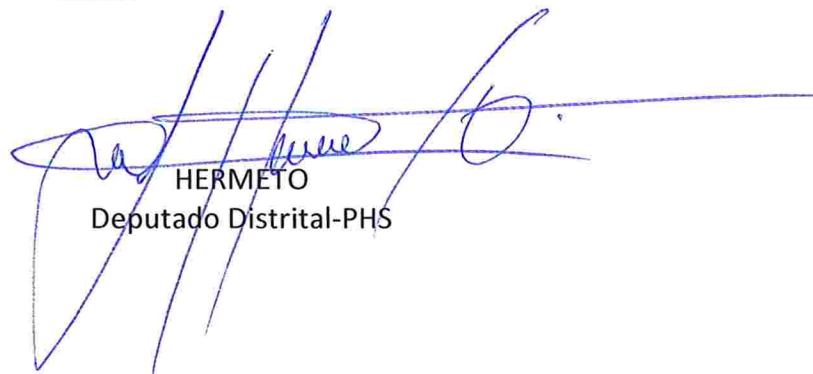


VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Levando em consideração que estamos na Capital do País e devemos seguir o avanço da tecnologia, o sistema de ensino da educação básica deverá adequar-se para a implantação da medida. Considerando que requer planejamento para implantação do acesso eletrônico, desta forma propomos que a implantação seja gradual.

Diante do exposto, e por se tratar de matéria de grande interesse público, conclamo os nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de janeiro de 2019.



HERMETO
Deputado Distrital-PHS

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 0671/2019
Folha Nº 04 MC

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 67/19** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de controle eletrônico para o acesso dos alunos nas instituições educacionais públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Hermeto (PHS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 067/2019
Folha Nº 05 MC